

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020

(Do senhor Enio Verri da senhora Benedita da Silva)

Susta os parágrafos 5º ao 9º do art. 2º e os artigos 14 e 15, do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, os parágrafos 5º ao 9º do art. 2º, arts. 14 e 15, todos do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 que “Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O que parece harmonizar-se com os compromissos nacionais e internacionais do país de promoção da cultura nacional nesse dramático momento de pandemia, guarda um conteúdo abusivo da lei. É nesse tom que o inquinado Decreto avança em importantes inovações, sem respaldo legal, em extrapolação aos limites da norma legal.

A Lei Aldir Blanc, 14.017/2020, que o Decreto em questão tem o propósito de regulamentar, foi fruto de várias reuniões e não foram apresentadas estas proposições. Os dispositivos por este PDL propostos para serem sustados representam um emperramento do processo de execução dos recursos. Colocando em risco o atendimento aos prazos. Os Estados e Municípios sofrem consequências caso beneficiários destoantes da lei recebam indevidamente, sendo completamente desnecessárias estas medidas.



No entanto, o conteúdo do instrumento normativo, ato unilateral do governo, constitui uma medida **abusiva, pois afronta as diretrizes fixadas na Lei.**

Isso porque, ao dispor nos **parágrafos 5º ao 9º do art. 2º**, institui obrigações prévias à liberação dos recursos que burocratizam de tal maneira o processo de transferências de recursos que invertem a motivação da Lei, preocupada com a urgência em fazer os benefícios chegarem a quem precisa.

Em outro momento, o Decreto precisa ter a sustação do seu art 14, por também extrapolar o poder regulamentar, eivado de ilegalidade porque inova ao comando legal a que está vinculado. Nesse art 14 do decreto, **NÃO** há previsão de que os recursos dos municípios que foram passados ao fundo estadual ou equivalente (nos termos do art 3º) possam retornar para a conta única do Tesouro Nacional. Rigorosamente, essa previsão é nova, pois a Lei só estabelecia essa devolução para a União dos recursos dos estados e DF não destinados ou que não tenham sido objeto de programação, sem fazer referência a essa devolução de recursos antes descentralizados para os municípios.

Também tem ilegalidade o art 15 do Decreto, por não ter sustentação legal, ferir o “espírito da lei” disposto na parte final do art. 13 da Lei, que se pauta na possibilidade de continuidade das atividades culturais já iniciadas durante o estado de calamidade pública e que podem ser continuadas para fins de conclusão, mesmo após 31 de dezembro de 2020.

Como legítimos representantes dos interesses da sociedade brasileira, *munus* do o Poder Legislativo, na medida em que **o conteúdo do Decreto aqui tratado extrapola o poder regulamentar deve o mesmo ter seus efeitos suspensos pela iniciativa legislativa, prima facie**, visando sua compatibilidade com o texto maior, como o que aqui se apresenta.

Diversas conquistas alcançadas pelo país não podem ser vulneradas por uma norma de estatura regulamentar, **expedida em nítido abuso de poder, como é o caso dos parágrafos 5º ao 9º do art. 2º, arts. 14 e 15, todos do Decreto nº 10.464, de 17 de**

agosto de 2020 que “Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, o que exige do Congresso Nacional, diante das suas altas responsabilidades, o dever de afastar do mundo jurídico, por ilegalidade e inconstitucionalidade, tais dispositivos. É o que esperamos de nossos pares.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

Dep. BENEDITA DA SILVA – PT/RJ





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Enio Verri)**

Susta os parágrafos 5º ao 9º do
art. 2º e os artigos 14 e 15, do Decreto nº
10.464, de 17 de agosto de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD200118011300, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)